



C0075558A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.995, DE 2019

(Da Sra. Jaqueline Cassol)

Acrescenta o § 2º ao art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre o preenchimento de vagas de estágio oferecidas pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4697/2012.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 9º .....

.....  
 § 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade no preenchimento das vagas de estágio e realizarão processo seletivo simplificado sempre que o número de interessados for superior às vagas oferecidas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 11.788, de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, define e classifica as relações de estágio, fixa obrigações para as instituições de ensino e para as partes concedentes e estabelece penalidades pelo seu descumprimento.

Apesar de oferecer importantes balizas para a prática desse ato educativo escolar supervisionado, entendemos que a Lei foi omissa ao deixar de determinar a obediência aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no preenchimento das vagas de estágio oferecidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública.

Lamentavelmente, não é raro observar no preenchimento dessas vagas de estágio o favorecimento de pessoas próximas aos ocupantes dos altos cargos nos órgãos públicos, em manifesta violência a princípios basilares da Administração Pública.

Acreditamos que as vagas de estágio públicos devem ser ocupadas sem qualquer favorecimento e sempre que a quantidade de interessados for superior ao número de vagas disponível, a sua distribuição deve observar um processo seletivo simplificado.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação desta proposição.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2019.

**Deputada Jaqueline Cassol  
PP/RO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III  
DA PARTE CONCEDENTE**

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

## CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------